

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.938, DE 2005 (MENSAGEM N.º 141, DE 2005)**

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

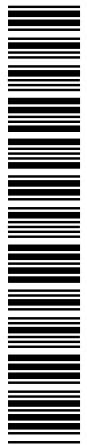
Autora: **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**  
Relator: Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

#### **I – RELATÓRIO**

Por meio da presente proposição, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) aprova o texto do Tratado de Extradicação entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

Sobre o conteúdo do Tratado, é elucidativo o seguinte excerto do parecer da CREDN:

*“O art. 1 do compromisso internacional sob comento dispõe que, a requerimento de uma das Partes, a outra concordará em extraditar qualquer pessoa que se encontre em seu respectivo território para ser processada, julgada ou para a execução de*



A3A03B5631

*sentença penal condenatória.*

*Darão causa à extradição, independente da denominação, os atos tipificados como crimes segundo as leis das Partes requerente e requerida, aos quais sejam atribuídos penas privativas de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos. Quando a extradição solicitada recair sobre pessoa condenada, o Estado requerido somente a deferirá se o restante da pena a cumprir for de pelo menos um ano.*

*O item 4, do art. 2, dispõe sobre a extradição fundada em delitos de natureza tributária, aduaneira e de controle de divisas. Nesse sentido, as Partes se comprometem a extraditar os que tenham praticado tais condutas, ainda que a legislação do Estado requerido não estabeleça o mesmo tipo de tributo ou não possua regulamentação tributária, aduaneira ou de evasão de divisas semelhante à estabelecida na legislação da Parte requerente.*

*O art. 3 do instrumento disciplina os casos em que não será concedida a extradição. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a extradição não será concedida quando alicerçada em delito de natureza política. O texto não considera crimes políticos, além de outros previstos no art. 3: a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo, de outras autoridades nacionais e locais; b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade; c) atos de natureza terrorista, assim considerados a tomada de reféns e o seqüestro de pessoas, atentados à bomba, armas de fogo ou outros explosivos e a captura ilícita de embarcações e aeronaves.*

*Também não será deferida a extradição, quando, pelo mesmo fato, a pessoa recamada estiver sendo processada, ou tiver sido condenada ou absolvida no território da Parte requerida pelo mesmo crime que fundamentar o pedido extradicional. Além disso, negar-se-á extradição caso a pessoa reclamada não possa mais ser punida, em função da prescrição da ação ou da pena, de acordo com a legislação interna de qualquer das Partes.*

*De outra parte, também será negado o pedido de extradição, quando a pessoa reclamada deva ser julgada, na Parte requerente, perante um Tribunal de exceção ou *ad hoc*, ou quando a Parte requerida tiver fundadas razões para crer que o pedido foi apresentado com o objetivo de processar ou condenar a pessoa por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade ou opinião política.*

*É facultado a qualquer das Partes recusar a extradição de seus nacionais. Nesse caso, a pedido da Parte requerente a Parte requerida se compromete a promover os respectivos julgamentos, nos termos do item 7, do art. 3.*

*Em nenhuma hipótese, será concedida extradição de pessoa menor de dezoito anos, ao tempo do cometimento do crime. Nesse caso, a Parte requerida deverá aplicar as medidas corretivas preceituadas aos fatos delituosos praticados por menores inimputáveis.*



A3A03B5631

*A pessoa extraditada não poderá ser entregue a terceiro país que a reclamar. Além disso, ela não poderá ser processada ou julgada por outra infração cometida anteriormente, podendo a Parte requerente solicitar a extensão da extradição concedida.*

*Ao extraditando será garantida ampla defesa, a assistência de um defensor e, se necessário, a presença um intérprete, de acordo com as legislações internas das Partes. Em qualquer hipótese, não será aplicada ao extraditando pena de morte ou perpétua privativa de liberdade.*

*O pedido de extradição deverá ser apresentado por via diplomática. As peças e documentos encaminhados pela Parte requerente deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar onde foi praticado, dados ou antecedentes necessários à identificação da pessoa reclamada, cópia dos textos da lei aplicados à espécie, bem como as disposições legais referentes à prescrição da ação penal ou da condenação. Os documentos que acompanham o pedido deverão ser autenticados e acompanhados de uma tradução juramentada na língua da Parte requerida.*

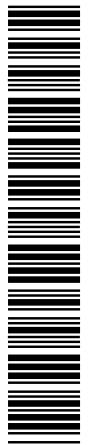
*Quando se cuidar de indivíduo não condenado, ao pedido de extradição deverá ser anexado original ou cópia autenticada do mandado de prisão ou do ato processual equivalente. Na hipótese de haver condenação, o Tratado exige que o pedido se faça acompanhar de original ou cópia autêntica da sentença condenatória e certidão de que esta não foi integralmente cumprida.*

*Caso a extradição seja negada, a Parte requerida deverá fundamentar sua decisão, sendo vedado novo pedido, formulado com base nos mesmos documentos que originaram o anterior.*

*Havendo urgência, a Parte requerente poderá solicitar a prisão preventiva do extraditando, bem como a apreensão dos objetos relativos ao delito. O pedido de prisão preventiva será feito por via diplomática e poderá ser efetivado por telégrafo, fax ou qualquer outro meio que proporcione um registro escrito. A pessoa detida será posta em liberdade se a Parte requerente deixar de apresentar o pedido de extradição no prazo de sessenta dias, contados a partir da notificação da Parte requerente da prisão preventiva.*

*O art. 13 disciplina o que convencionou denominar “extradição simplificada ou voluntária”, que ocorrerá se a pessoa reclamada, devidamente assistida por assessor jurídico e perante a autoridade policial da Parte requerida, declarar sua expressa anuência em se entregar à Parte requerente. Nesse caso, é importante ressaltar que o extraditando deverá ser informado de que tem direito a um processo formal de extradição.*

*O artigo 14 do Tratado dispõe sobre a hipótese de pedidos de extradição concorrentes. No caso de pedidos concernentes a um mesmo delito, a Parte requerida dará prioridade ao pedido do Estado onde foi praticado o delito. Quando se referirem a crimes*



A3A03B5631

*distintos, a Parte requerida, de acordo com a sua lei, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição sobre o delito mais grave; caso os delitos sejam considerados igualmente graves, será dada prioridade ao Estado que primeiro requerer a extradição.*

*Deferido o pedido de extradição, a Parte requerente deverá retirar o extraditando do território da Parte requerida no prazo de sessenta dias, contados a partir da data do recebimento da comunicação. Se a pessoa reclamada não for retirada nesse prazo, ela deverá ser libertada.*

*As despesas com os procedimentos originados de um pedido de extradição serão custeadas pela Parte requerida, inclusive as decorrentes da detenção da pessoa reclamada. Por seu turno, as despesas com o traslado do extraditando serão pagas pela Parte requerente.*

*A entrega dos bens, valores, objetos e documentos que se encontrem na Parte requerida e sejam produto do delito, ou que possam servir de meio de prova, serão entregues à Parte requerente. Essa devolução será regulada pela lei da Parte requerida, devendo ser respeitados os direitos de terceiros.*

*As controvérsias oriundas do Tratado serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas. Em conformidade com o art. 22, o compromisso sob exame entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação.*

*Por derradeiro, é preciso ressaltar que excepcionalmente, a Parte requerida poderá negar o pedido de extradição, quando seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais desse Estado.”*

O parágrafo único do art. 1º do Projeto, por seu turno, dispõe: “Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania



A3A03B5631

a análise da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante o artigo 32, inciso IV, alínea “a”, e o artigo 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e também quanto ao mérito, nos termos do despacho de distribuição do Projeto.

A Constituição Federal, em seu artigo 49, inciso I, atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, enquanto o artigo 84, inciso VIII, confere ao Presidente da República competência privativa para a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, que sujeitam-se, segundo esse mesmo dispositivo, ao referendo do Congresso Nacional.

Não se observa, na proposição ou no Tratado sob exame, qualquer antagonismo com o texto constitucional brasileiro ou com os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico. Atualmente no Brasil a extradição passiva é regulada pela Lei n.º 6.815/80 (Título IX, Art. 76 a 94) e pelo Decreto n.º 86.715/81 (*caput* e parágrafo único), cujas disposições e princípios em nenhum aspecto são contrariados pelo presente Tratado.

O Projeto, por seu turno, observa os ditames da boa técnica legislativa.

No mérito, a matéria merece ser aprovada. A extradição é ato pelo qual determinado Estado entrega um indivíduo a outro Estado, que o reclama para submetê-lo a julgamento ou ao cumprimento de pena pela prática de crime sujeito à sua jurisdição. Os entendimentos entre o Brasil e outros países que possibilitem essa cooperação devem sempre contar com o apoio deste Parlamento, dada a sua eficiência no combate à impunidade, especialmente dos crimes praticados por organizações criminosas, cujas ações ultrapassam as fronteiras nacionais.

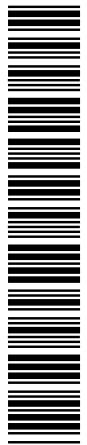
Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade,



boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.938, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator



A3A03B5631